

AO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN RS	
PROTOCOLADO	
Nº 3921/2022	Data 03/02/22
Assunto: Tomada Preços 23/21	
Destino: Setor Licitações	
Servidor: Ubarley	

### RECURSO EM FACE DE INABILITAÇÃO

A empresa VPR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 37.049.917/0001-90, estabelecida na Rua Tenente Portela, nº 604, Centro de Frederico Westphalen/RS, vêm, através de seu representante legal e assessora jurídica, apresentar RECURSO em face de sua INABILITAÇÃO, no processo licitatório de Tomada de Preços nº 23/2021, nos termos seguintes.

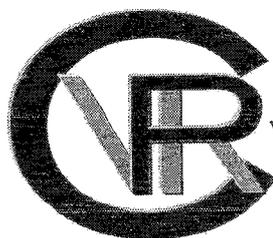
#### DOS FATOS

A empresa VPR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, realizou cadastro junto ao Município de Frederico Westphalen/RS, para participar da licitação modalidade Tomada de Preços nº 23/2021, na data de 01/02/2022, às 9:00hs.

O cadastro da empresa é válido. Para cadastro foram exigidos todos os documentos constantes do edital. Para realizar o cadastro ou a atualização cadastral e receber o Certificado de Cadastro de Fornecedor a licitante deverá se dirigir até o Setor de Compras do município localizado na Rua José Cañellas, nº 258, Centro, munida com os documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 - item 06 deste edital.

Ocorre que a empresa recorrente foi inabilitada no certame, por não apresentar novamente no envelope de Habilitação, o seu Contrato social, conforme item 6.2.2 do Edital de Tomada de Preços nº 23/2021. Ou seja, o mesmo documento exigido para emissão do seu Certificado de Cadastro, deveria ter sido novamente apresentado no envelope de habilitação.

A recorrente, portanto, não concordando com a tomada de decisão (Inabilitação da recorrente) pela Comissão de Licitações do município, vem apresentar recurso em



VPR CONSTRUTORA

Rua Tenente Portela, 604 APT 302  
Fone (55) 9 9686-1855

tempo hábil, para que a mesma comissão reconsidere e proceda a habilitação da licitante VPR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pelas razões de direito que serão expostas.

### **DO DIREITO**

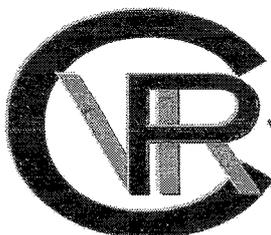
Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos de habilitação fixados no edital, não se afasta a possibilidade de a própria Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos.

Objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante e com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, admite-se a realização de uma consulta on-line ao site oficial da Junta Comercial, a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação.

A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a site oficial na internet. Se é possível conferir on-line a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação on-line, sem prejuízo de posicionamentos divergentes, entendemos que seria possível à Administração suspender a sessão pública para realizar diligências perante a Junta Comercial ou com a própria licitante acerca da documentação faltante e, se for o caso, sanear o vício.

Nessa hipótese, a própria licitante poderia apresentar o contrato social consolidado ou seu ato constitutivo com todas as alterações subsequentes ou, ainda, uma certidão simplificada ou de inteiro teor (documentos expedidos pela Junta Comercial



**VPR CONSTRUTORA**

Rua Tenente Portela, 604 APT 302

Fone (55) 9 9686-1855

KU

e que relatam os atos arquivados no referido órgão). Tais informações teriam o intuito de validar a habilitação da licitante quanto ao ponto.

Tal defeito pode ser saneado se, em diligência (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), confirmar-se a regularidade da licitante quanto ao requisito habilitatório, que é o caso da empresa VPR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pois trata-se de posicionamento que observa a tendência de saneamento, priorizando princípios como a verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, especialmente, a ampliação da competitividade capaz de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

**Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:**

**I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;**

**II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;**

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas



Rua Tenente Portela, 604 APT 302  
Fone (55) 9 9686-1855



econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

**II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Entretanto, pode-se apontar que a falta de apresentação do contrato social, novamente no envelope Habilitação, não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento, uma vez que o referido contrato foi apresentado à Administração Pública, em momento anterior à ocorrência da licitação, ou seja, efetivamente para requerer o Certificado de Registro Cadastral válido da empresa licitante.



Rua Tenente Portela, 604 APT 302  
Fone (55) 9 9686-1855

KV

Por fim, com fundamento na nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, Art. 64, inciso I, após a entrega dos documentos para habilitação, é permitido à Comissão que em sede de diligência, complemente as informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes.

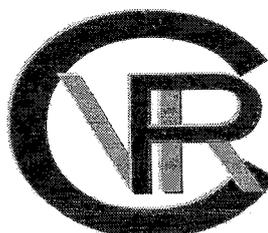
Diante do exposto, a Recorrente apresenta o presente Recurso, e requer que a Comissão de Licitações deste Município observe a tendência de saneamento, priorizando princípios como verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, especialmente, a ampliação da competitividade capaz de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, considerando a participação de somente 03 (três) empresas.

Requer, seja a empresa Recorrente considerada habilitada no certame licitatório Tomada de Preços nº 23/2021, com a sequência dos demais atos.

Frederico Westphalen, 03 de fevereiro de 2022.

37049917/0001-90  
VPR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
TENENTE PORTELA, 604, APT 302  
CNPJ Nº 37.049.917/0001-90  
FREDERICO WESTPHALEN - RS

*Karla Cristina Szydłowski*  
Karla Cristina Szydłowski  
OAB/RS 69.477

 **VPR CONSTRUTORA**

Rua Tenente Portela, 604 APT 302  
Fone (55) 9 9686-1855